

# A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM FACE DOS VÍCIOS DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Ana Paula Alves Fridrich MÜLLER<sup>1</sup>  
Marciane da Silva BARBOSA<sup>2</sup>  
Eduardo NOVACKI<sup>3</sup>

**RESUMO** A Constituição Federal de 1988 reconheceu a proteção ao consumidor como direito fundamental, como prevê expressamente o artigo 5º, inciso XXXII “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Pode-se afirmar que a defesa do consumidor no Brasil tem *status* de direito e garantia individual, assumindo caráter de direito fundamental. Desta forma, a proteção ao consumidor não poderá ser excluída do ordenamento jurídico ou ainda mitigada, em atendimento ao artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição, que trata das cláusulas *pétreas*. Coube ao legislador infraconstitucional criar as regras que devem ser observadas nas relações de consumo, assim foi promulgada a lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que trouxe, dentre outras questões importantes, a regulamentação sobre os produtos e serviços que por vício possam causar algum dano ao consumidor. Para se proteger o consumidor, estruturou-se a Teoria da Qualidade, que se divide em qualidade segurança e qualidade adequação. A teoria da qualidade aborda a periculosidade dos produtos e serviços prevista no CDC e que se divide em três espécies: periculosidade inerente, periculosidade adquirida e periculosidade exagerada. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que, via de regra, o fornecedor responde de forma objetiva em razão dos danos causados por seus produtos e serviços ao consumidor, ante o risco do negócio, que por ele deve ser assumido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Consumidor. Segurança. Saúde. Periculosidade. Vício.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a proteção do consumidor em face dos vícios de qualidade por insegurança que o produto ou serviço possa apresentar.

O tema se justificativa por trazer uma proteção ao consumidor contra produtos e serviços que possam colocar em risco a sua integridade física, sua saúde e ainda outros bens, não atendendo, assim, suas legítimas expectativas.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito, Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: [anapaulafridrich@outlook.com](mailto:anapaulafridrich@outlook.com)

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito, Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: [marcianebarbosa@hotmail.com](mailto:marcianebarbosa@hotmail.com)

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Juiz de Direito. E-mail: [enovacki@yahoo.com.br](mailto:enovacki@yahoo.com.br)

É relevante retomar ao assunto, pois é necessário que o consumidor seja devidamente esclarecido e conscientizado sobre seus direitos e garantias, sobretudo sobre os instrumentos dos quais pode se socorrer quando necessário.

O objetivo do trabalho é apresentar os diferentes tipos de vícios de qualidade por insegurança que podem decorrer dos produtos e serviços disponibilizados no mercado e que podem provocar prejuízos à saúde ou à segurança do consumidor e, ainda, abordar a questão da reponsabilidade do fornecedor.

O método utilizado neste trabalho foi da pesquisa bibliográfica. Nos ensinamentos de Eduardo de Oliveira Leite (2006, p.122) “a pesquisa bibliográfica é o método por excelência de que dispõe o pesquisador, sem com isso esgotar as outras manifestações metodológicas”.

## **2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR E A TEORIA DA QUALIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O direito do consumidor é um ramo do Direito que visa regular as relações entre consumidores e fornecedores, protegendo seus interesses individuais e coletivos, seja nas relações privadas ou públicas.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a proteção ao consumidor como direito fundamental, como prevê expressamente o artigo 5º, inciso XXXII, *in verbis*:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Nas palavras de Benjamin, Marques e Bessa (2009, p.28), “a defesa do consumidor é um direito e garantia individual no Brasil, é um direito fundamental”. Inconteste falar que como direito e garantia individual, a proteção ao consumidor não poderá ser excluída do ordenamento jurídico, ou ainda ter seu conteúdo minimizado, por vedação do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal, que trata das cláusulas *pétreas*.

Por meio da Lei nº 8.078, de 1990 foi criado o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece as regras e os princípios que tutelam os interesses dos consumidores.

Indo além da proteção do consumidor nas suas relações jurídicas, o Código de Defesa do Consumidor também visa assegurar ao consumidor proteção à sua incolumidade econômica e incolumidade físico-psíquica.

A lei nº 8.078/1990 deu tratamento especial aos produtos que apresentarem vícios e defeitos e que possam provocar algum tipo de dano ao consumidor através da Teoria da Qualidade, que se preocupa com a segurança e com a adequação que os produtos e serviços devam apresentar.

Em síntese, nas palavras do Prof. Marcelo Fortuna ([s/d],[s/p]), “A qualidade segurança está ligada aos defeitos que podem gerar acidentes de consumo e a qualidade adequação estaria ligada aos vícios que geram falhas de inadequação”.

### **3. TEORIA DA QUALIDADE**

A Teoria da Qualidade pode ser extraída da interpretação das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Estabelece o Código, no artigo 4º, inciso II, que o Poder Público deve promover ações visando a proteção efetivamente do consumidor, o que é complementado na alínea “d”, dispondo sobre a garantia dos produtos e serviços que devem atender a “qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso I, cuida do direito básico do consumidor com relação “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

A Teoria da Qualidade visa atender a necessidade de uma proteção mais específica ao consumidor do que a prevista no artigo 441 do Código Civil, que trata dos vícios redibitórios.

Segundo o Código Civil, os vícios redibitórios estão intimamente ligados a uma relação contratual e devem ser ocultos. Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.342), “provado o defeito oculto, não facilmente perceptível”, poderá o consumidor intentar ação redibitória para pleitear o cancelamento do contrato e pedir o abatimento do preço.

No entanto, tal instituto teve tratamento diferenciado nas relações de consumo em razão de norma específica do Código, já que nestes casos o vício pode ser oculto ou não (Benjamin; Marques; Bessa, 2009, p.111).

Analisando as regras do Código de Defesa do Consumidor pode-se dizer que a Teoria da Qualidade se divide em vícios de qualidade por inadequação e vícios de qualidade por insegurança.

Karina da Silva Magatão (2010, p.114) entende que o dano sofrido pelo consumidor que for causado pelo produto adquirido trata-se de acidente de consumo, em que os prejuízos são considerados como extrínsecos ao bem, podendo atingir além de outros bens a própria integridade físico-psíquica dos consumidores.

Ainda asseveram Benjamin, Marques e Bessa (p.116) sobre os vícios de qualidade por insegurança, que estes apresentam dois elementos específicos, sendo eles: “a desconformidade com uma expectativa legítima e a capacidade de provocar acidentes”.

Em suma, seriam os produtos e serviços que não atendem as expectativas dos consumidores, pois sua resposta de uso é diversa daquela que o consumidor pretendia situação aliada à potencialidade de causar danos extrínsecos ao próprio produto ou serviço.

Assim, os vícios de qualidade por insegurança afetam a integridade física do consumidor, bem como sua saúde, por apresentar o produto ou o serviço falha

capaz de comprometer sua funcionalidade, credibilidade e, conseqüentemente a incolumidade físico-psíquica do consumidor.

### **3.1 ESPÉCIES DE VÍCIOS DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA**

A periculosidade dos produtos e serviços prevista no CDC se divide em três espécies, quais sejam periculosidade inerente, periculosidade adquirida e periculosidade exagerada.

Segundo Evaristo (2014, [s/p]) quanto à segurança do produto ou serviço sobre a periculosidade, predomina a noção de expectativa legítima, que traz “a ideia de que os produtos e serviços colocados no mercado devem atender as expectativas de segurança que deles legitimamente se espera”. Esta expectativa é legítima quando “confrontadas com o estágio técnico e as condições econômicas da época, mostram-se plausíveis, justificadas e reais”. Ocorrendo o desvio desse parâmetro transforma-se a “periculosidade inerente de um produto ou serviço em periculosidade adquirida”.

A periculosidade inerente é aquela previsível, que está na característica do produto ou serviço, sem a qual os mesmos perdem sua eficácia. A periculosidade adquirida é aquela que se manifesta após a colocação do produto ou serviço no mercado de consumo. Já a periculosidade exagerada não é aceitável, não podendo ser comercializado o produto ou o serviço, pois o seu dano é maior do que os seus benefícios.

A seguir analisaremos mais profundamente cada espécie de periculosidade.

#### **3.1.1 PERICULOSIDADE LATENTE OU INERENTE**

A periculosidade latente ou inerente encontra-se disciplinada no art. 8º do CDC, qual seja:

os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto”. (grifo nosso)

Os produtos e serviços não poderão ocasionar risco à saúde ou segurança dos consumidores, mas são admitidos os chamados riscos normais ou previsíveis, desde que acompanhados de informação clara e precisa a seu respeito. (DENARI, 2007, p.175)

O produto ou serviço classificado nesse tipo de periculosidade não é defeituoso. Os “produtos e serviços são passíveis de comercialização e não sujeitos à reparação em caso de acidente”. (NOVACKI, 2016, [s/p]).

Os produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos não são, por si, defeituosos ou viciados, no entanto, devem possuir informações claras a respeito de sua condição e forma de utilização.

“A periculosidade inerente não induz (*restius* vício de qualidade), por isso não há uma qualificação de desvalor do produto ou servido. Antes, a virtude do produto ou serviço decorre, justamente, de sua inafastável periculosidade”. (DENARI, 2007, 175)

Segundo Evaristo (2014, [s/p]) “a periculosidade só é inerente quando dotada de normalidade (isto em relação ao produto ou serviço) e de previsibilidade (isto em relação ao consumidor)”.

Não ocorrendo a previsibilidade cabe ao fornecedor a obrigação de informar os consumidores dos riscos inevitáveis. “Esta periculosidade manifesta-se em produtos de uso diário, como facas (cortam), cordas (podem ‘queimar’ as mãos quando atritadas), sacos plásticos e travessieiros (podem sufocar as crianças)”. (EVARISTO, 2014, [s/p])

Finalmente, segundo Evaristo (2014, [s/p]) a periculosidade inerente deve obedecer a dois requisitos, quais sejam:

para que a periculosidade seja reputada inerente, dois requisitos devem estar presentes: a normalidade e a previsibilidade. Têm eles a ver com expectativa legítima dos consumidores. A regra geral, portanto, é a de que os danos decorrentes da periculosidade inerente não dão ensejo ao dever de indenizar.

Por exemplo, o fabricante da faca de cozinha não está obrigado a reparar os danos sofridos pela consumidora ao utilizá-la nas suas atividades domésticas. (EVARISTO, 2014, [s/p])

### **3.1.2 PERICULOSIDADE ADQUIRIDA**

Segundo Denari (2007, p.176) são “os produtos ou serviços que podem ser colocados no mercado, apesar de potencialmente nocivos ou perigosos”.

No entanto, em razão de um defeito estes produtos ou serviços tornam-se perigosos.

O referido autor ainda traz exemplos de periculosidade adquirida quais sejam: o fornecimento de bebidas alcoólicas, fumo e agrotóxicos (produtos nocivos à saúde); o fornecimento de fogos de artifícios (produto perigoso); o fornecimento de material radioativo (produto nocivo à saúde e perigoso, a um só tempo); a detetização de prédios (serviço nocivo à saúde); e demolição de prédios (serviço perigoso).

Ainda segundo o autor supramencionado, nas hipóteses acima exemplificadas o fornecedor deverá informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da respectiva nocividade ou periculosidade.

Quanto à distinção entre informação ostensiva e adequada nos ensina Denari (2007, p.177):

caracteriza-se uma informação sendo ostensiva quando se exterioriza de forma tão manifesta e translúcida que uma pessoa, de mediana inteligência, não tem como alegar ignorância ou desinformação. É adequada quando, de uma forma apropriada e completa, presta todos os esclarecimentos necessários ao uso ou consumo de produto ou serviço.

Os produtos ou serviços tornam-se perigosos em razão da existência de um defeito (de concepção, fabricação ou comercialização) que apresentam, gerando a obrigação de indenizar e retirar do mercado.

Em caso de se descobrir o risco posteriormente, o fornecedor deve informar o consumidor pela imprensa, o Poder Público, se for o caso, retirar o produto do mercado e indenizar o consumidor.

Deve o fornecedor chamar de volta do mercado e indenizar o consumidor os produtos imprestáveis – nocivos ou perigosos – de modo a possibilitar o conserto e/ou ressarcir o consumidor por eventuais danos. É o denominado *recall*.

Segundo Evaristo (2014, [s/p]) “os chamados produtos ou serviços de periculosidade adquirida tornam-se perigosos em decorrência de um defeito (...)”. “São bens de consumo que, se ausente o vício de qualidade por insegurança que trazem, não manifestam risco superior àquele legitimamente esperado pelo consumidor”.

Finalmente, a característica principal da periculosidade adquirida é exatamente a sua imprevisibilidade para o consumidor. (EVARISTO, 2014, [s/p])

### **3.1.3 PERICULOSIDADE EXAGERADA**

A periculosidade exagerada está presente no art. 10 do Código de Defesa do Consumidor:

art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. (grifo nosso)

“O dispositivo proíbe a colocação, no mercado de consumo, de produtos ou serviços que apresentem alto grau de nocividade ou periculosidade” (DENARI, 2007, p.178)

A periculosidade exagerada é a periculosidade inerente que mesmo com informação adequada não tem seus riscos mitigados. São os produtos ou serviços chamados defeituosos por ficção.

O CDC veda a colocação no mercado de produtos ou serviços que possua alto grau de nocividade ou periculosidade.

Segundo Evaristo (2014, [s/p]) “ao contrário dos bens de periculosidade inerente, na exagerada a informação adequada aos consumidores não produz maior resultado no alívio de seus riscos”. Assim, “os riscos não compensam os benefícios, e por esta razão, não podem, ao menos não deveriam, ser levados ao mercado”.

#### **4. DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR**

No Código de Defesa do Consumidor é adotada, via de regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos sofridos pelo consumidor em razão dos vícios e dos defeitos que os produtos ou serviços venham a apresentar.

Assim, a regra no CDC é a responsabilidade objetiva, sendo a subjetiva a exceção, como, por exemplo, na hipótese do art. 14, §4º do CDC.

Assim, também disciplina Camargo Sobrinho (2007, [s/p]):

o CDC adota a responsabilidade objetiva, sendo que não há de se demonstrar a existência de culpa do fornecedor, pois este assume o risco pelos danos que os produtos e serviços possam causar aos consumidores, entretanto, o § 4º, do art. 14 do CDC, adota a teoria da responsabilidade subjetiva para os profissionais liberais, de modo que o consumidor ao deduzir a sua pretensão em juízo, deverá provar a culpa do profissional liberal (advogados, médicos, engenheiros, etc).

Ocorrendo a violação do dever de qualidade, por insegurança ou inadequação, surge a responsabilidade do fornecedor, nos âmbitos civil, administrativo e/ou até mesmo penal, conforme, neste último caso, disposto nos artigos 63 a 65 do CDC.

A teoria do risco é a base da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois, segundo a referida teoria, tem a obrigação de reparar o dano aquele que com seu produto ou serviço assume o risco de causar dano a terceiro, independente de culpa.

Assim ensina Camargo Sobrinho (2007, [s/p]):

Segundo a teoria do risco (ou da responsabilidade civil objetiva), o sujeito de direito que através de sua atividade criar um risco de dano a outrem, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Os elementos constitutivos desta teoria são: nexos de causalidade, dano, ação de um agente ou risco.

Ou seja, todo aquele que coloca um produto ou serviço no mercado de consumo cria um risco de dano a terceiro. Uma vez concretizado o dano, surge o dever de repará-lo, independentemente de dolo ou culpa.

Importante consignar também que é regra no CDC a imposição de responsabilidade solidária entre os fornecedores, como se vê no artigo 25, §1º do CDC”, o qual estabelece que “Havendo mais de um responsável pela causação do

dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

Dependendo do problema havido e da natureza do dano, poderemos cogitar em responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço ou responsabilidade pelo vício do produto ou serviço.

Segundo Camargo Sobrinho (2007, [s/p]) na responsabilidade pelo fato do produto e serviço os defeitos podem ser:

- a) Defeitos de criação - o fornecedor responde pela concepção ou idealização de seu produto, que causou danos, como por exemplo: a escolha de um material inadequado, escolha de um componente químico nocivo ou não suficientemente testado, erro no projeto tecnológico.
- b) Defeitos de produção – falhas no processo produtivo da linha de produção. Ex. falha de máquina, falha do funcionário, falha no controle de qualidade, etc.
- c) Defeitos de informação - são relativos à forma de colocação do produto no mercado, incluindo a publicidade, informações técnicas, embalagens, demonstrações práticas, etc. Ex. informações errôneas ou insuficientes sobre o uso do produto, informações insuficientes sobre a nocividade do produto ou a forma de evitá-la.

O mesmo autor dispõe sobre a responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, que podem ser vícios de qualidade (art. 18, do CDC) ou vícios de quantidade (art. 19, do CDC):

**Vícios de qualidade dos produtos** são aqueles impróprios ao consumo ou lhes diminuem o valor, como por exemplo: data de validade vencida, deteriorados, falsificados, enfim, em desacordo com as normas regulamentares. **Vícios de qualidade dos serviços** são aqueles que tornam os serviços impróprios à fruição ou lhes diminuem o valor, não correspondendo às normas regulamentares de prestabilidade. **Vícios de quantidade dos produtos** são aqueles que apresentam disparidade entre o conteúdo e as medidas indicadas pelo fornecedor, como por exemplo: a embalagem do produto indica peso líquido de 1 (um) quilo, entretanto é de apenas 900 gramas. **Vícios de quantidade dos serviços** são aqueles decorrentes da discrepância entre a oferta ou mensagem publicitária e os serviços efetivamente prestados. (grifo nosso)

Referido autor segue dizendo:

a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço é aquela atribuída ao fornecedor por anormalidade que sem causar riscos à saúde e à segurança do consumidor, afeta a funcionalidade do produto ou



do serviço nos aspectos de qualidade e quantidade, tornando-os impróprios ou inadequados ao consumo, ou lhes diminuam o valor, bem como aqueles decorrentes da divergência do conteúdo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

Em linhas gerais são estes os aspectos da responsabilidade do fornecedor previstos no Código de Defesa do Consumidor, cujo estudo mais aprofundado não é objeto do presente artigo, com o qual se pretende apresentar uma visão panorâmica sobre o tema.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção ao consumidor está prevista na Constituição Federal de 1988, que a reconheceu como sendo um direito fundamental, conforme expressa no artigo 5º, inciso XXXII. Ao Estado foi atribuído o dever de promover a defesa do consumidor. Para tanto, coube ao legislador ordinário criar regras que devam ser observadas nas relações de consumo.

Com o advento da lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, as relações de consumo passaram a ter uma regulamentação específica, tendo como um dos objetivos a proteção ao consumidor contra produtos viciados e defeituosos, que possam causar danos ao consumidor, colocando em risco a sua integridade física e psíquica.

Pelo estudo realizado, conclui-se que o Código de Defesa do consumidor preocupou-se em trazer em seu conteúdo regras sobre os produtos e serviços que são colocados no mercado à disposição do consumidor.

Criou-se, pois, a Teoria da Qualidade, que se divide em qualidade segurança e qualidade adequação.

A teoria prevê que os produtos e serviços devem obedecer a critérios que os tornem seguros e adequados, mas também aborda a periculosidade dos produtos e serviços, que se divide em três espécies: periculosidade inerente, periculosidade adquirida e periculosidade exagerada.

Reconhecidos os defeitos e vícios por insegurança e surgido o dano ao consumidor, o Código de Defesa do Consumidor definiu também a responsabilidade do fornecedor, de regra objetiva, sendo a responsabilidade subjetiva uma excepcionalidade.

Desta forma, o diploma consumerista traz normas minuciosas sobre a qualidade que os produtos e serviços devem apresentar, bem como estatui de forma bastante abrangente a responsabilização do fornecedor caso o dever de qualidade não seja observado, representando um grande avanço em relação ao Código Civil, tudo no intento de preservar a saúde e a segurança do consumidor.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078 (1990). **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016.

CAMARGO SOBRINHO, Mário de. **Aspectos da responsabilidade civil por defeitos e vícios dos produtos em face do código de defesa do consumidor**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2224](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2224)> Acesso em: 12/10/2016.

DENARI, Zelmo. **Código de defesa do consumidor**; comentado pelos autores do anteprojeto/ Ada Pellegrini Grinover ... [et al.]. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

EVARISTO, Thiago Ramos e EVARISTO, Valdir Paulo. **A Periculosidade no Direito do Consumidor**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/periculosidade-no-direito-do-consumidor/1589>> Acesso em: 11/10/2016.

FORTUNA, Marcelo. Disponível em: <<https://profmarcelofortuna.wordpress.com/category/direito-do-consumidor/>> Acesso em: 10 out. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. São Paulo : Saraiva, 2012.

MAGATAGÃO, Karina Da Silva. **A Tutela Ressarcitória Específica do Consumidor**. 2010. 211f. Dissertação (Mestrado em Área de Concentração em Direito das Relações Sociais) –Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

NOVACKI, Eduardo. **Direito do Consumidor: Teoria da qualidade**. In: Aula de direito do consumidor 10º período de direito, 15/09/2016, Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Curitiba.